



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 120, DE 2025**

**(Do Sr. Alex Manente)**

Institui a Política Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-96/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Alex Manente)

Institui a Política Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados, com o objetivo de promover sua proteção, acolhimento e apoio.

Art. 2º A Política referida nesta Lei será implementada pela União, em colaboração com Estados, Municípios e Distrito Federal, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, e terá as seguintes diretrizes:

- I- acolhimento humanizado;
- II- apoio psicossocial;
- III- reintegração à sociedade;
- IV- atenção especial a gestantes, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer medidas iniciais de diagnóstico e mapeamento dos brasileiros deportados e retornados, através das seguintes ações:

- I- criação de banco de dados nacional objetivando a identificação do perfil dos brasileiros deportados, por gênero, idade, região de origem, motivos da deportação e habilidades profissionais;
- II- realização de entrevistas e avaliações psicossociais para identificação de necessidades específicas.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas ações de colaboração com consulados, embaixadas e organizações internacionais para obtenção de informações prévias sobre os deportados e retornados.



\* C D 2 5 9 1 4 5 8 5 0 5 0 0 \*

Art. 4º O acolhimento dos brasileiros deportados e retornados poderá ser realizado:

- I- por meio de centros de acolhimento temporário em aeroportos e fronteiras, com equipes multidisciplinares de servidores das áreas de saúde, de assistência social e da Polícia Federal, com o apoio, quando necessário, de assistentes sociais, psicólogos, médicos e advogados;
- II- por meio do atendimento de órgãos responsáveis pela emissão de documentos, caso os brasileiros deportados e retornados não disponham deles, objetivando o acesso aos direitos e serviços públicos;
- III- acolhimento prioritário a gestantes, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência através da criação de áreas específicas nos centros de recepção.

Art. 5º O atendimento de saúde, quando necessário, deverá ser realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de:

- I- acompanhamento psicológico individual e em grupo, objetivando lidar com traumas e estresse severo, com especial atenção a gestantes, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- II- acompanhamento médico para avaliação da condição de saúde.

Parágrafo único. As atividades de atendimento devem priorizar ações integradas para que os membros familiares não sejam separados.

Art. 6º Os brasileiros deportados e retornados serão encaminhados, segundo suas necessidades individuais, para atendimento nas áreas de emprego e renda e assistência social.

Art. 7º Serão disponibilizadas vagas para crianças, adolescentes e adultos em escolas públicas próximas às novas residências dos brasileiros deportados e retornados.

Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada em 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.



\* C D 2 2 5 9 1 4 5 8 5 0 5 0 0 \*

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A deportação de brasileiros de outros países é uma realidade crescente, com impactos profundos na vida dos indivíduos e de suas famílias. Muitos retornam ao Brasil em situação de vulnerabilidade, sem recursos financeiros, apoio emocional ou perspectivas de reintegração social e econômica. As crianças, em particular, enfrentam desafios adicionais, como a adaptação a um novo ambiente educacional e cultural, além de possíveis traumas psicológicos.

Atualmente, o Brasil não dispõe de uma política pública específica para atender a essa população, o que agrava sua situação de exclusão e marginalização. Este Projeto de Lei visa preencher essa lacuna, criando um programa abrangente e humanizado que garanta o acolhimento, a proteção e a reintegração dos deportados, com atenção especial às crianças e adolescentes.

A implementação deste Programa Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados não apenas promoverá a dignidade e os direitos dos cidadãos brasileiros, mas também contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do país, ao transformar desafios em oportunidades de crescimento e inclusão.

No período de 2020 a 2024, apenas os Estados Unidos da América deportaram 7.637 brasileiros por meio de 94 voos fretados. Os dados são da Polícia Federal a partir de informações oficiais norte-americanas.

Em 2017, o Ministério da Justiça elaborou o Guia de Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas do Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira, em



\* C D 2 5 9 1 4 5 8 5 0 5 0 0 \*

parceria com o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias, mas que não se transformou em política pública.

Em virtude do crescente número de brasileiros repatriados e retornados e no intuito de que sejam devidamente recepcionados e atendidos para uma efetiva inserção na sociedade, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, solicitando o apoioamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

**Deputado Alex Manente**  
**CIDADANIA/SP**



\* C D 2 2 5 9 1 4 5 8 5 0 5 0 0 \*